



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.520 - GO (2008/0171892-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO MOTIVADA. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ASSESSOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE.

1. Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, em havendo motivo para a edição do ato exoneratório, fica o Administrador vinculado ao motivo, cuja existência e validade podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário.
2. Não importa em ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade o ato que exonera Assessor Jurídico do Ministério Público Estadual do cargo em comissão com base em motivação *aliunde* de acórdão do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na Consulta nº 12/2005, que decide ser incompatível o exercício da advocacia por servidor do Ministério Público.
3. O rol contido na Lei nº 8.906/94, ainda que taxativo, é dirigido aos advogados, inexistindo óbice a que outras normas, destinadas aos servidores públicos, estabeleçam restrições ou vedações ao exercício da função pública quando concomitante com a advocacia, em obséquio aos princípios que regem a Administração Pública insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente os da moralidade e da eficiência.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr(a). ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA, pela parte RECORRENTE:
ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA

Exmo. Sr. SUBPROCURADOS-GERAL DA REPÚBLICA, DR.
BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Brasília, 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.520 - GO (2008/0171892-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Roberto Serra da Silva Maia contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, assim ementado:

"Mandado de Segurança. Procurador Geral de Justiça. Exoneração *ex officio* de ocupante de cargo comissionado. Procurador Geral de Justiça. Atribuição. Previsão legal. Em virtude de expressa previsão legal, o Procurador-Geral de Justiça detém atribuição para, de ofício, exonerar ocupante de cargo comissionado vinculado ao Ministério Público do Estado de Goiás. 2. Ato administrativo discricionário. Análise do mérito pelo Poder Judiciário. Motivação. Possibilidade. Critérios objetivos de legalidade. Não há invasão do mérito do ato administrativo discricionário quando o Poder Judiciário aprecia os motivos que precederam a elaboração do ato. Através da análise da motivação verifica-se a correspondência do ato atacado com os princípios que regem a atividade administrativa (critérios objetivos da legalidade do ato administrativo). 3. Ilegalidade não configurada. Ausência de direito líquido e certo. Não estando o ato exoneratório *ex officio* maculado de qualquer ilegalidade, inexistente afronta a direito líquido e certo. Segurança denegada, à unanimidade de votos." (fl. 212)

Sustenta o recorrente, preliminarmente, cerceamento de defesa em face da negativa de apensamento dos presentes autos ao Mandado de Segurança conexo, impetrado anteriormente, que foi julgado prejudicado em relação ao impetrante por tramitar em separado, em violação do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Alega, outrossim, negativa de prestação jurisdicional em face da omissão do Tribunal de Justiça na apreciação dos documentos juntados aos autos.

Aduz o recorrente, no mérito, que foi exonerado do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça por haver se recusado a desistir do Mandado de Segurança impetrado para questionar a ilegalidade do Ofício-Circular nº 59/2006-GP, que determinara aos assessores do Ministério Público de Goiás inscritos na OAB que fizessem declaração de renúncia à advocacia.

Alega, assim, que é ilegal a motivação adotada para a sua exoneração do cargo em comissão ao argumento de que cerceia a garantia constitucional da busca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle jurisdicional e que o exercício concomitante das atividades contava com o beneplácito da OAB e do Procurador de Justiça ao qual o impetrante estava vinculado.

Apresentadas contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.520 - GO (2008/0171892-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO MOTIVADA. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ASSESSOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE.

1. Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, em havendo motivo para a edição do ato exoneratório, fica o Administrador vinculado ao motivo, cuja existência e validade podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário.
2. Não importa em ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade o ato que exonera Assessor Jurídico do Ministério Público Estadual do cargo em comissão com base em motivação *aliunde* de acórdão do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na Consulta nº 12/2005, que decide ser incompatível o exercício da advocacia por servidor do Ministério Público.
3. O rol contido na Lei nº 8.906/94, ainda que taxativo, é dirigido aos advogados, inexistindo óbice a que outras normas, destinadas aos servidores públicos, estabeleçam restrições ou vedações ao exercício da função pública quando concomitante com a advocacia, em obséquio aos princípios que regem a Administração Pública insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente os da moralidade e da eficiência.
4. Recurso improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, da análise acurada dos autos, verifico que os Mandados de Segurança conexos, distribuídos ao mesmo relator, ainda que não tenham sido apensados, foram julgados na mesma sessão, ocasião em que o recorrente inclusive apresentou sustentação oral, não havendo falar em cerceamento de defesa qualquer.

Ademais, a negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litúgio. No caso, infere-se dos autos que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação.

No mérito, dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, interesse público e eficiência.

Acerca da motivação como princípio básico da Administração, ensina a doutrina tradicional que:

"Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória.

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jèze (v. cap. IV, item V).

Em conclusão, com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade e ampliando o do acesso ao Judiciário, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário." (Hely Lopes Meirelles *in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição, pág. 93).

E, acerca do motivo, como requisito para a formação dos atos administrativos, que:

"O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração.

Como visto no cap. II, item II, a Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (CF, art. 50, *caput*, da Lei 9.784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei a dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível.

Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o que o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação. Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência. A referida Lei 9.784/99 aponta atos cujas motivações são obrigatórias (cf. art. 50, I a VIII).

Assim, para a dispensa de um servidor exonerável *ad nutum* não há necessidade de motivação do ato exoneratório, mas se forem dados os motivos, ficará a autoridade que os deu sujeita à comprovação de sua real existência. (...)" (idem, pág. 93).

Assim, excetuando o princípio da motivação do ato administrativo, dispensa fundamentação o ato de exoneração de cargo em comissão, sujeito ao juízo discricionário do Administrador, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo.

Todavia, segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, em havendo motivo para a edição do ato exoneratório, fica o Administrador vinculado ao motivo, cuja existência e validade podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

No presente caso, a exoneração do impetrante do cargo em comissão não decorreu, como se alega, do mero exercício do direito de petição, mas da sua recalcitrância em cumprir a determinação do Procurador Geral de Justiça de encaminhar à Diretoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás a Declaração de fl. 53, de que não exerce a advocacia.

E, na determinação exarada por meio do Ofício-Circular nº 59/2006-GP, a autoridade apontada como coatora adotou motivação *aliunde* do acórdão do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB na resposta à Consulta nº 0012/2005, assim ementado:

"CONSULTA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INC. II, DO EAOAB.

A expressão 'membros' designa toda pessoa que pertence ou faz parte de uma corporação, sociedade ou agremiação (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, 15ª ed.). Desta forma, todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II do Estatuto da OAB são incompatíveis para o exercício da advocacia.

Cada uma das três instituições - Magistratura, Advocacia e Ministério Público - embora atuem, todas, no sentido de dar concretude ao ideal de Justiça, tem, cada qual, um campo definido de atribuições, em cuja distinção se verifica, justamente, o equilíbrio necessário para que o ideal seja atingido, não devendo pois serem misturadas ou confundidas, deixando a cargo de uma só pessoa o exercício simultâneo de tais incumbências, posto que uma delas certamente poderá ser ofuscada pela outra, daí despontando evidente perigo para a Administração da Justiça, especialmente face ao comprometimento do princípio do equilíbrio e igualdade das partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absorvido pela norma constitucional que garante o devido processo legal.

São incompatíveis, portanto, para o exercício da advocacia, quaisquer servidores vinculados ao Ministério Público."

Ao que se tem, o Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que detém competência privativa e em caráter irrecorrível, atribuída no artigo 85, inciso IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, para deliberar sobre a interpretação do Estatuto da OAB, interpretando o seu artigo 28, inciso II, decidiu que a incompatibilidade dos membros do Ministério Público para o exercício da advocacia abarca os servidores vinculados à Instituição.

E, conquanto não possua natureza vinculante, a Consulta se reveste de caráter geral e pode servir de suporte para a atividade jurisdicional e administrativa, como na espécie, em que serviu de motivação para o ato administrativo exoneratório.

Assim, não resta dúvida quanto à efetiva existência do motivo do ato de exoneração do cargo em comissão, validamente assentado na decisão do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que considera incompatível o exercício da advocacia por servidor do Ministério Público, ainda que a Seccional da OAB/GO tenha manifestado entendimento contrário, e ainda o Procurador de Justiça ao qual o impetrante estava vinculado não tenha se oposto ao exercício da advocacia, não havendo falar, destarte, em ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade no ato impugnado, a ser amparável no presente Mandado de Segurança.

Vale acrescentar, a propósito, que não se trata de regramento da atividade da advocacia pelo Procurador Geral de Justiça, que se limitou a disciplinar a atividade dos servidores vinculados à instituição que chefia. Com efeito, o ato impugnado não cassa, suspende ou anula a inscrição dos servidores na OAB. Exonera servidor de cargo em comissão por considerar incompatível o exercício da função pública junto ao Ministério Público Estadual em concomitância com a advocacia.

É que o rol contido na Lei nº 8.906/94, ainda que taxativo, é dirigido aos advogados, inexistindo óbice a que outras normas, destinadas aos servidores públicos, estabeleçam restrições ou vedações ao exercício da função pública quando concomitante com a advocacia, em obséquio aos princípios que regem a Administração Pública insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente os da moralidade e da eficiência, o que não importa em antinomia com os princípios constitucionais da igualdade, da legalidade e do livre exercício da profissão.

E, não foi outro o desiderato do legislador ao editar, no âmbito do Ministério Público Federal, a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, dispondo que:

"Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consultoria técnica."

E do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão com competência constitucional para o exercício do controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, ao editar a Resolução nº 27, de 10 de março de 2008, *verbis*:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 10 de março de 2008;

Considerando a decisão plenária proferida nos autos do processo n. 0.00.000.000126/2007-69, em sessão realizada no dia 18 de junho de 2007;

Considerando os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da eficiência;

Considerando as disposições dos artigos 21 da Lei n. 11.415/2006 e 30 da Lei n. 8.906/94;

Considerando a necessidade de estabelecer, no particular, tratamento isonômico entre os servidores do Ministério Público da União e dos Estados;

RESOLVE:

Art. 1º. É vedado o exercício da advocacia aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição do Ministério Público dos Estados e da União.

Art. 2º. Ficam resguardados os atos processuais já praticados, vedando-se, entretanto, a continuidade do exercício da advocacia, mesmo àqueles que já venham exercendo essa atividade até a data da publicação desta Resolução, observado o impedimento fixado no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94."

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça, em hipótese idêntica à dos presentes autos, considerou incompatível o exercício da advocacia por assessor jurídico do Ministério Público Estadual, em acórdão assim sumariado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR ASSESSOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPEDIMENTO. PRIMEIRA PARTE DO INCISO IV DO ART. 28 DA LEI N. 8.906/94. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o decisum, como ocorre na presente hipótese. Tanto assim, que a Corte a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, e entendeu que os servidores do Ministério Público apenas estão impedidos de advogar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 30, I, da Lei n. 8.906/94).

2. Os servidores do Ministério Público estão inseridos na regra de impedimento a que alude a primeira parte do inciso IV do art. 28 da Lei n. 8.906/94, segundo o qual, *ipsis litteris*: "[a] advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário [...]".

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 997.714/RS, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011)

Veja-se, por eloquente, a fundamentação bem lançada pelo ilustre relator:

"(...) Pois bem, não se desconhece que a promulgação da Carta Política de 1988 conferiu elevado *status* constitucional ao Ministério Público, ao ponto de quase designá-lo a um quarto poder, tanto assim que o desvinculou da tradicional tripartite dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Dessa forma, fê-lo instituição permanente e essencial à prestação jurisdicional, atribuiu-lhe o zelo pelo respeito aos três poderes e aos direitos assegurados na Constituição, assegurou-lhe total autonomia funcional e administrativa, de elaborar proposta orçamentária própria, e as mesmas garantias dos magistrados, dentre outras providências mais. Dessarte, a moderna doutrina pátria, à luz da novel ordem constitucional, tem entendido que o Ministério Público, justamente em razão dessa independência e autonomia, funciona como órgão de fiscalização de controle das atividades governamentais, como, *v. g.*, os Tribunais de Contas.

Nesse sentido, é de bom alvitre trazer à colação a seguinte transcrição, *ipsis litteris*:

De qualquer forma, porém, como já antecipamos, a solução que sempre nos pareceu a melhor, justamente para contribuir de forma pragmática para esse desiderato de autonomia e independência da instituição, não seria erigir o Ministério Público a um suposto "quarto poder", nem colocá-lo dentro dos rígidos esquemas da divisão tripartite atribuída a Montesquieu, mas sim inserí-lo em título, capítulo ou seção própria da Constituição. A nosso ver, melhor, fora, até, colocá-lo lado a lado com o Tribunal de Contas, entre os órgãos de fiscalização e controle das atividades governamentais, ou, como já o fizera a Constituição de 1964, que o inseriu entre os "órgãos de cooperação nas atividades governamentais (MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 105).

Todavia, não se pode olvidar que as nobres atividades desempenhadas pelo *Parquet*, à exceção das medidas preparatórias, estão umbilicalmente ligas às tarefas exercidas pelo Poder Judiciário. Tanto assim, que o art. 127 da Constituição dispõe que "[o] Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado [...]", a evidenciar o trabalho em conjunto de ambos os órgãos.

Sob esse ângulo, os servidores do Ministério Público têm acesso a processos judiciais, laboram na elaboração de pareceres e detêm o conhecimento de informações privilegiadas, em condições idênticas aos dos servidores do Poder Judiciário. Logo, impor a regra de incompatibilidade a uns e a de o impedimento, a outros, importaria conferir tratamento desigual àqueles que estão em igualdade de condições, em flagrante desrespeito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da isonomia. (...)''

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0171892-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 27.520 / GO

Números Origem: 150722 200603094168 200700239841

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA, pela parte RECORRENTE: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA

Exmo. Sr. SUBPROCURADOS-GERAL DA REPÚBLICA, DR. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.